

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**A IMPORTÂNCIA DA RELATIVIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA
PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE**

RICARDO HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA

CARUARU

2018

RICARDO HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA

**A IMPORTÂNCIA DA RELATIVIZAÇÃO NA APLICAÇÃO DO
INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DA
PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DE DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro
Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: 22/05/2018

Presidente: Prof. Msc. Rogério Cannizzaro Almeida

Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Ademar Bizerra

Segundo Avaliador: Prof. Msc. Arquimedes Melo

RESUMO

O presente artigo visa suscitar nova discussão a respeito da aplicação do instituto da prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia, em duas situações corriqueiras que se apresentam ao Judiciário, quais sejam; inadimplemento por hipossuficiência ou por mera liberalidade do devedor, visto que o tema tem sido debatido ao longo dos anos, sem que se chegue a um consenso quanto à sua eficácia e justiça. Discorre ainda a respeito da previsão e da aplicação do instituto na legislação internacional, através da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), assim como na Carta Magna e nos diplomas infraconstitucionais (Lei de Alimentos, Código de Processo Civil de 1973, Código de Processo Civil de 2015, Código Penal, Código de Processo Penal e Súmulas), comparando esses diplomas legais entre si, com o objetivo de identificar avanços ou retrocessos no que diz respeito ao tratamento digno do devedor de alimentos. Realiza um estudo comparativo através da análise de decisões, com o intuito de verificar como os julgadores estão aplicando o instituto nos casos que lhes são apresentados. Propõe também alternativas legais para substituir a aplicação do regime fechado nos casos de devedores hipossuficientes, como por exemplo, o ato de privilegiar o pronunciamento judicial, a aplicação do regime semiaberto, desde que haja instalações próprias e adequadas para acolhê-los, ou até mesmo a prisão domiciliar, dando-lhes oportunidade de saldar seus débitos alimentícios e sobreviver com dignidade. Destarte, este artigo lança luzes a sobre a importância para a observância da situação socioeconômica das partes, a fim de que o julgador não cometa excessos em nome da defesa da garantia do credor. A pesquisa, descritiva, com a utilização do método científico, será realizada através da análise da doutrina, jurisprudência, legislação e artigos científicos.

Palavras-Chave: Hipossuficiência; Liberalidade; Legislação internacional; Situação socioeconômica;

RESUMEN

El presente artículo tiene por objeto suscitar nueva discusión sobre la aplicación del instituto de la prisión civil en los casos de incumplimiento de la prestación alimenticia, en dos situaciones actuales que se presentan al Poder Judicial, cuáles sean; el incumplimiento por imposibilidad o por mera voluntad del deudor, ya que el tema ha sido debatido a lo largo de los años, sin que se llegue a un consenso en cuanto a su eficacia y justicia. En el marco de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), así como en la Constitución Federal brasileña y en las normas infraconstitucionales (Ley de Alimentos brasileña, Código de procedimiento civil brasileño de 1973, Código de procedimiento civil brasileño de 2015, Código Penal de Brasil, Código de procedimiento penal brasileño y Súmulas), comparando estas normas legales, entre sí, con el objetivo de identificar avances o retrocesos en lo que se refiere al trato digno del deudor de alimentos. Se realiza un estudio comparativo a través del análisis de las decisiones, con el fin de verificar cómo los jueces están aplicando el instituto en los casos que se les presentan. Propone también alternativas legales para sustituir la aplicación del régimen penal cerrado en los casos de deudores necesitados como por ejemplo el acto de privilegiar el pronunciamiento judicial, la aplicación del régimen semiabierto, siempre que haya instalaciones propias y adecuadas para acogerlos, o incluso a prisión domiciliaria, dándoles oportunidad de saldar sus deudas alimenticias y sobrevivir con dignidad. De este modo, este artículo arroja luces sobre la importancia para la observancia de la situación socioeconómica de las partes, a fin de que el juzgador no cometa excesos en nombre de la defensa de la garantía del acreedor. La investigación, descriptiva, con la utilización del método científico, se realizará a través del análisis de la doctrina, jurisprudencia, legislación y artículos científicos.

Palabras clave: Imposibilidad; Voluntad; Legislación internacional; Situación socioeconómica.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. DA RELEVÂNCIA DOS ALIMENTOS PARA A SOBREVIVÊNCIA E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA.....	9
2. DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO INADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PARA O DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE	11
3. DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO, EFICÁCIA E NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL.....	16
4. DA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	22
REFERÊNCIAS	23

INTRODUÇÃO

O instituto da prisão civil aplicado ao inadimplemento de prestação alimentícia tem sido discutido ao longo dos anos sem que se chegue a um consenso a respeito de sua efetividade e eficácia.

Em determinadas situações, que serão oportunamente abordadas neste artigo, a aplicação do instituto pode se revestir de caráter punitivo, desvirtuando-se do seu objetivo real, qual seja, o de compelir o devedor a pagar (caráter coercitivo).

Está previsto na Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, que em seu rol de direitos fundamentais, fez constar em seu artigo 5º, LXVII, em caráter de excepcionalidade, essa espécie de prisão, sendo a regra a impossibilidade de restrição do direito à liberdade no âmbito civil.

Integra também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como “Pacto de San Jose da Costa Rica” e assinada em 22 de novembro de 1969, da qual o Brasil é signatário, e que restringe a aplicação da prisão civil apenas para os casos de inadimplemento de prestação alimentícia, disposta no Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, art. 7º - Direito à liberdade pessoal, inciso 7.

Mantem estreita relação com o Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) que por seu turno trata do inadimplemento tipificando-o como abandono material, cominando severa pena para aquele devedor que de modo deliberado e injustificado deixa de cumprir com a obrigação de prestar alimentos aos credores.

Já no Diploma Processual pátrio vigente (Lei nº 13.105/2015), foram introduzidas importantes alterações no âmbito do procedimento em relação ao anterior (CPC 1973 - Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973), mas não houve apenas avanços, visto que alguns aspectos do instituto não evoluíram, mais especificamente o relacionado ao regime prisional.

Na esfera principiológica, acredita-se que o instituto da prisão civil em regime fechado vai de encontro a dois princípios Constitucionais fundamentais, quais sejam: o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da isonomia.

Com relação ao primeiro princípio, no momento em que é privado de sua liberdade, fica o devedor impedido de auferir recursos para o seu sustento, da sua família e do próprio credor, sujeitando-se às condições humilhantes do sistema penitenciário brasileiro. Já o segundo, na situação de hipossuficiência do devedor, deveria o julgador tratá-lo de modo diferenciado daquele que tem condição de adimplir a obrigação e encontrar um meio

alternativo para atender às necessidades do credor, observando atenta e cuidadosamente o trinômio “Necessidade do alimentando, possibilidade do alimentante e proporcionalidade”.

Defende-se neste artigo a utilização de meios e institutos dispostos em lei e que possam ser sucedâneos na aplicação do regime fechado, como o ato de privilegiar o protesto do pronunciamento judicial antes da decretação da prisão e a inscrição do nome do devedor nos sistemas de proteção ao crédito como SPC e SERASA, dentre outros.

Caso as alternativas supramencionadas não logrem êxito e sendo a prisão decretada, que seja em regime semiaberto, aberto ou até mesmo a prisão domiciliar, que se entende, seriam eficazes na obtenção da tutela pleiteada pelo credor, mas sem “punir” o devedor.

A aplicação dessas alternativas estaria condicionada a uma análise pormenorizada do caso concreto, na tentativa de identificar e aplicar o princípio da proporcionalidade em duas situações que se apresentam diariamente ao julgador, quais sejam: i) Devedor não paga porque tem condição financeira para fazê-lo ou ii) Devedor não paga por mera liberalidade.

Destarte, em observância ao critério da proporcionalidade supramencionado, a prisão civil do devedor de alimentos deveria ser imposta de modo que fosse a última e mais gravosa conduta sancionadora do Estado, a *ultima ratio*, tomando emprestado o brocardo romano costumeiramente utilizado no Direito Penal, porém, sendo esta inevitavelmente necessária, que seja aplicada apenas para os casos de inadimplemento da prestação alimentícia por mera liberalidade do devedor, mas ainda assim, que sua aplicação não implique em condições extremamente severas e humilhantes.

Diante destes aspectos, destaca-se a importância da realização de uma análise comparativa no tocante às decisões judiciais, nas duas situações supramencionadas, que tem por objetivo verificar se os julgadores estão em consonância ou divergem no momento da aplicação do instituto.

Destarte, a previsão desse instituto, esteja ela presente no âmbito internacional, constitucional e infraconstitucional, tem como justificativa a estrita observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência direta a satisfação das necessidades básicas do credor.

Apesar da imprescindibilidade na observância desse princípio é importante que julgador o relativize, sempre que possível, analisando cada caso de forma isolada, principalmente no tocante ao aspecto socioeconômico das partes envolvidas, de modo a não cometer excessos na aplicação da lei em nome do direito fundamental do credor de alimentos.

A pesquisa (descritiva), com a utilização do método científico, será realizada por meio de consulta à doutrina, artigos científicos e legislação específica, assim como à jurisprudência,

com o objetivo de traçar um perfil acerca da aplicação do instituto e propor meios alternativos, na tentativa de encontrar caminhos e soluções mais dignas ao problema jurídico enfrentado.

1 DA RELEVÂNCIA DOS ALIMENTOS PARA A SOBREVIVÊNCIA E SUA DEFINIÇÃO JURÍDICA

Não obstante a abordagem da problemática jurídica que será discutida no presente artigo, assim como suas consequências para o devedor, se faz necessário abrir um parêntese para explicar a importância dos alimentos para a sobrevivência do organismo e manutenção da vida.

Para funcionar adequadamente, o organismo deve ingerir diariamente uma quantidade de alimentos suficiente para manter suas funções. A não ingestão dessa quantidade diária pode trazer severas consequências. Caso essa quantidade seja insuficiente ou até mesmo inexistente o organismo pode entrar em falência, seguindo-se de um colapso e levando a pessoa a óbito.

Essa ingestão deve ser diária e suficiente, no mínimo três vezes ao dia, com refeições balanceadas, para que o organismo possa realizar todas as suas atividades ordinárias. Sendo esse alimento ingerido, absorvido e processado pelo organismo, através de processos químicos internos, transformando-o em energia preciosa.

A não ingestão, ou a ingestão insuficiente de alimentos pode acarretar um quadro crônico de desnutrição do organismo. O quadro supramencionado pode desencadear o surgimento de várias enfermidades. Essas enfermidades geralmente deixam sequelas irreversíveis, podendo até mesmo, a depender do nível de desnutrição, provocar a morte do indivíduo.

É fato, também, que em todas as fases da vida de uma pessoa, do nascimento à sua morte, se faz necessária a ingestão adequada de alimentos, devido à necessidade de desenvolvimento, fortalecimento e manutenção do organismo e da vida. Essa necessidade vital vem acompanhada de outra, intrinsecamente associada, a forma de obtenção desses alimentos.

Diante disso, Alexandra Beurlen (2008, p. 15) define a importância dos alimentos da seguinte forma:

Para que o organismo humano funcione, permitindo ao indivíduo a realização de atividades físicas e mentais, ocorre um processo químico de geração de energia, a partir da combustão de alimentos, que é parte fundamental do seu metabolismo. O alimento é o combustível capaz de produzir a energia indispensável à vida humana.

No âmbito jurídico, os alimentos receberam tratamento especial, justamente por ter o caráter de sobrevivência, essencial à manutenção da vida. Está ainda diretamente relacionado à dignidade da pessoa humana (erguido a direito fundamental na Norma Ápice, sendo um dos

mais relevantes) e do dever de solidariedade entre os membros participantes do mesmo ajuntamento familiar.

Diante do exposto, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil brasileiro), define, no art. 1.695, o direito de receber alimentos como:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. (BRASIL, 2002)

Vale salientar que o vocábulo “alimentos”, na esfera jurídica, não se limita apenas à comida, visto que vai além da sobrevivência, tem relação com “mantimentos”, abarcando a educação, a saúde, o lazer e etc. O intuito dos alimentos jurídicos é fomentar e promover a devida assistência ao alimentando da forma mais ampla possível, a fim de oferecer-lhe bem estar e dignidade. (CASTRO ALEXANDRINO, 2016; MORAIS, 2016)

O Código Civil brasileiro traz no art. 1.920, a seguinte definição de alimentos: “O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”. (BRASIL, 2002)

Nesse contexto, Yussef Said Cahali (2009, p. 15) define os alimentos como: “[...] tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida [...]”, e em seu significado amplo complementa (2009, p. 16), “[...] é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção [...]”.

Já Washington de Barros Monteiro (2007, p. 290) conceitua:

[...] alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda verbas para sua instrução e educação [...].

Destarte, entendeu o legislador constituinte, que para todos os casos de inadimplemento de prestação alimentícia, o instituto mais adequado e eficaz para compelir o devedor a cumprir sua obrigação seria o da prisão civil em regime fechado, porém, esse mesmo legislador não cuidou de examinar e considerar o aspecto socioeconômico e de eventual hipossuficiência do devedor de alimentos, mas tão somente a necessidade do credor.

2 DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS DO INADIMPLEMTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA PARA O DEVEDOR HIPOSSUFICIENTE

A Constituição Federal de 1988 prevê, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos, de acordo com o disposto no seu art. 5º, LXVII, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
[...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia [...]. (BRASIL, 1988).

O Pacto de San Jose da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992), também dispõe sobre a prisão do devedor de alimentos em seu Capítulo II - DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS, art. 7º - Direito à liberdade pessoal, inciso 7, com a seguinte redação:

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal [...]
[...] 7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar. (OEA, 1969)

De forma geral, o devedor de alimentos pode adimplir a obrigação de duas formas, mediante sentença que o compele a pagar ou por ato de mera liberalidade, ou seja, nos casos de oferta de alimentos.

A Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, também conhecida como “Lei de Alimentos”, em seu art. 19, dispõe que, caso o devedor de alimentos não cumpra com sua obrigação poderá ter sua prisão decretada, nas seguintes condições:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. (BRASIL, 1968)

Nos casos em que há liberalidade, o diploma legal supramencionado dispõe em seu art. 24, que o devedor pode se assim o desejar, provocar o Judiciário para oferecer os alimentos que achar devidos ao credor, *in verbis*:

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado. (BRASIL, 1968)

Ocorre que o legislador infraconstitucional, a exemplo do constituinte, cuidou apenas dos casos em que o devedor tem condição de arcar com a prestação dos alimentos, mas agiu

com negligência ao deixar de contemplar os casos mais comuns em uma sociedade extremamente desigual como a brasileira, onde a distribuição de riquezas é desproporcional e a maioria da população sobrevive com poucos recursos.

Já no diploma processual pátrio em vigor (BRASIL, 2015) foram introduzidas importantes alterações no âmbito do procedimento em relação ao diploma anterior (BRASIL, 1973), porém, não há apenas avanços, alguns pontos não evoluíram, mais especificamente a fixação do regime fechado.

Realizando-se um estudo comparativo entre os diplomas processuais supramencionados, percebe-se uma lenta e gradativa tentativa de evolução no que diz respeito ao modo de aplicação do instituto da prisão civil por inadimplemento de alimentos.

No Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973), o artigo 733, § 1º, determinava a imediata decretação da prisão do devedor, pelo juiz, se não houvesse pagamento ou justificativa devidamente fundamentada e comprovada, nestes termos:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 1973)

No atual diploma processual, não se comprovando o pagamento ou não sendo apresentada justificativa da impossibilidade de fazê-lo pelo devedor, o juiz, inicialmente, mandará protestar em cartório o pronunciamento judicial. (BRASIL, 2015)

Este comando está previsto no artigo 528, § 1º, com a seguinte redação:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. (BRASIL, 2015)

Note-se que o protesto judicial deveria ser privilegiado, ainda que o comando contido no artigo 528, § 3º disponha que o juiz decretará a prisão do devedor concomitantemente ao protesto, com a seguinte redação:

Art. 528. [...]

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. (BRASIL, 2015)

Contudo, para que o protesto não perca seu efeito, deve ser fixado prazo adequado às circunstâncias do caso concreto, para que, transcorrido o mesmo sem manifestação do devedor, seja então decretada sua prisão.

Com relação à fixação do regime fechado, o diploma processual em vigor manteve-se fiel ao diploma processual anterior (BRASIL, 1973) consolidando o entendimento da jurisprudência dominante e do Supremo Tribunal Federal no tocante à sua aplicação, estando disposto no artigo 528, § 4º, com a seguinte redação: “A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns”. (BRASIL, 2015)

A fim de minimizar a situação do devedor de alimentos hipossuficiente e lhe proporcionar um pouco de dignidade, o deputado federal Felipe Bornier, do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) do Rio de Janeiro, apresentou em 07 de abril de 2011, o projeto de lei nº 954. (BORNIER, 2011)

Esse projeto propunha tratamento diferenciado a esses devedores, de modo que fossem recolhidos à uma cela separada dos presos comuns. Segundo o deputado, “[...] pessoas de bem que se tornam devedoras de alimentos são segregadas muitas vezes, junto a criminosos contumazes de altíssima periculosidade”. (BORNIER, 2011)

O inadimplemento da prestação alimentícia também está disciplinado no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal brasileiro), em seu art. 244, onde trata do abandono material, cominando uma pena de 1 (um) a 4 (quatro) anos para o devedor que deliberadamente e de forma injustificada deixar de cumprir com sua obrigação, nos seguintes termos:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; [...]

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (BRASIL, 1940)

Entende-se que, para os casos de devedor economicamente hipossuficiente, o comando legal supramencionado tem o condão de punir e não de dar eficácia e efetividade ao instituto, visto que o cerceamento da liberdade impossibilita o próprio cumprimento da obrigação.

Acredita-se que os regimes mais eficazes nos casos de inadimplemento da prestação de alimentos por hipossuficiência econômica do devedor, seriam o semiaberto, o aberto e até mesmo a prisão domiciliar, tendo em vista que possibilitariam a obtenção de meios para saldar a dívida junto ao credor de alimentos e prover sua subsistência, assim como da sua família.

O regime semiaberto estaria condicionado à existência de instalações apropriadas, conforme o disposto no art. 33, § 1º, "b" do Código Penal brasileiro, *in verbis*:

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se: [...]

[...] (b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; (BRASIL, 1940)

Já o regime aberto traria ao devedor, além da possibilidade de cumprimento da obrigação que lhe foi imposta, a sua dignidade, visto que retornaria a conviver em sociedade.

Assim como no regime semiaberto a aplicação do regime aberto estaria condicionada ao disposto no art. 33, § 1º, "c" do diploma legal supramencionado, com a seguinte redação:

Art. 33. [...]

§ 1º - Considera-se: [...]

[...] (c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado; (BRASIL, 1940)

Para que os regimes supramencionados possam ser aplicados faz-se necessário e urgente o melhoramento do sistema penitenciário brasileiro, para que possa oferecer a esses devedores locais apropriados, proporcionando-lhes condições mínimas de acolhimento e respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

O regime em prisão domiciliar, disposto no art. 317 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941), é descrito da seguinte forma: “A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial”. (BRASIL, 1941)

Este poderia ser uma alternativa ao regime aberto, sendo sua aplicação condicionada à inexistência dos estabelecimentos dispostos na alínea “c” do art. 33, § 1º, do Código Penal e cumprida na própria residência do devedor, obedecendo a critérios determinados pelo juiz, como por exemplo, recolher-se à sua residência em horários previamente fixados, não se ausentar da cidade onde possui domicílio sem prévia autorização judicial, assim como apresentar-se à justiça periodicamente.

Na esfera do Judiciário a preocupação justa, mas extremada, no tocante a atender às necessidades do credor de alimentos, sem examinar cuidadosamente a situação socioeconômica do devedor, tende a levar esse poder a cometer exageros, quando, de forma desarrazoada, decreta a prisão do devedor hipossuficiente.

O binômio “Necessidade x Capacidade” deve ser então acrescido de outro aspecto, essencial à efetivação da justiça nesses casos, a proporcionalidade, tornando-se o trinômio

“Necessidade x Capacidade x Proporcionalidade”, devendo estes ser examinados e analisados isoladamente, no caso concreto.

Para tanto deve o julgador realizar os seguintes questionamentos, de acordo com cada aspecto a ser considerado: i) Necessidade – qual o valor necessário para o credor viver dignamente?; ii) Capacidade – o devedor poderá arcar com a obrigação sem que lhe seja retirada a dignidade, assim como os que vivem sob sua dependência econômica? E por último, mas não menos importante; iii) a Proporcionalidade – atender à necessidade do credor sem retirar a dignidade do devedor.

Esse é o desafio que os julgadores terão pela frente se desejarem realizar uma prestação jurisdicional justa, desafio este, extremamente árduo, dado o excesso de demandas e a falta de pessoal (juízes e serventuários), assim com as metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visam à quantidade em detrimento da qualidade da prestação aos jurisdicionados.

3 DA DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA ACERCA DA APLICAÇÃO, EFICÁCIA E NATUREZA JURÍDICA DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL

No âmbito doutrinário, assim como no jurisprudencial, que será abordado em momento oportuno, surgiu entre os especialistas no tema, uma discussão relacionada ao período que ensejaria a decretação da prisão do devedor. Diante desse impasse, o Superior Tribunal de Justiça, editou em 27 de abril de 2005, a Súmula de nº 309, com o seguinte enunciado: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2005)

Após uma alteração na redação, a Súmula acima mencionada foi incorporada pelo CPC/2015, em seu art. 528, no § 7º, com a seguinte redação: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. (BRASIL, 2015)

Essa correção na redação original da Súmula nº 309 do STJ foi necessária visto que tinha um equívoco, conforme constatou Regina Beatriz Tavares Silva (2006):

Em face da jurisprudência firmada, foi recentemente editada a Súmula 309 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo [...]. No entanto, a Súmula 309 tem um desacerto, ao considerar que somente os três débitos anteriores à citação conservam a força executiva da pena de prisão. Isso porque é preciso existir débito, pensão vencida, ao menos uma, para que a ação de execução seja promovida. Se a citação demorar mais de três meses, o que ocorre muitas vezes, mesmo que somente um mês seja objeto da execução, aqueles valores vencidos antes da propositura da ação não poderão ser exigidos sob pena de prisão. [...]. Com a devida vênia, teria sido mais adequada a seguinte redação para a Súmula 309 do STJ: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à propositura da execução e as que vencerem no curso do processo.

Mesmo tendo sua redação modificada, entende-se que o preceito contido no art. 528, § 7º do CPC ainda se reveste de caráter punitivo, quando o devedor de alimentos hipossuficiente recebe o mesmo tratamento dado àquele que tem condição de adimplir a obrigação e livrar-se da prisão. (BRASIL, 2015)

Ocorre que o devedor hipossuficiente não é compelido a adimplir a obrigação como pretende a norma, mas sim, punido, visto que a partir do momento que é tolhido da sua liberdade, fica impossibilitado de cumpri-la, tanto com relação às prestações vencidas como com relação às prestações vincendas. Citem-se os exemplos dos profissionais autônomos (vendedores ambulantes, pedreiros, serralheiros, serventes de obra e etc.) e dos

desempregados, que se encontram em situações distintas em relação ao contexto, mas idênticas com relação às consequências.

Os primeiros faturam de acordo com a procura do seu produto ou serviço, não possuindo renda fixa e podendo realizar apenas projeções de quanto arrecadarão por dia de labor, porém, dependem invariavelmente dos seus clientes. Já os desempregados, enquanto não conseguem ocupar uma vaga de trabalho formal, vivem de “bicos”, ou seja, serviços eventuais, e quando conseguem se reinserir no mercado formal de trabalho percebem pelo seu labor um salário que mal dá para se sustentar.

O destino de ambos os grupos é trágico, a cela fria e mal conservada de uma instituição prisional, que não oferece as mínimas condições de habitação. Desta feita, não são tolhidos apenas da sua liberdade, mas principalmente de sua dignidade, violados na sua integridade física e psicológica, visto que, devido às condições deploráveis do sistema carcerário pátrio, correm o risco de ser colocados com outros detentos que cometeram crimes efetivamente.

O Estado revela então a sua face de carrasco, visto que o ato de tolher a liberdade do devedor hipossuficiente se reveste de todas as características de punição, vindita, pois, retira totalmente a possibilidade do indivíduo adimplir sua obrigação, além de retirar-lhe a dignidade.

O presente artigo defende o tratamento diferenciado dos devedores economicamente hipossuficientes, a isonomia material, a proporcionalidade no exame e nas sentenças exaradas nos casos de inadimplência da prestação alimentícia.

Numa população como a brasileira, estimada em 207.660.929 (duzentos e sete milhões, seiscentos e sessenta mil e novecentos e vinte e nove) de habitantes, de acordo com os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2017), em seu sítio eletrônico e no Diário Oficial da União, nº 167, de 30 de agosto de 2017, a sua grande maioria pertence aos grupos dos assalariados, autônomos e desempregados, sendo esses os mais prejudicados neste tipo de situação, onde não se vislumbra o resultado prático da aplicação do instituto da prisão civil para os casos supramencionados.

Tem-se então um abismo imenso entre a isonomia formal e a isonomia material, visto que a primeira consta do texto constitucional e é imposta *erga omnes*, a segunda seria a realização, a materialização da primeira, sendo que para alcançar esse objetivo deveria tratar os grupos hipossuficientes supramencionados de modo mais privilegiado, devido à sua condição.

O texto constitucional dispõe sobre a isonomia e a dignidade da pessoa humana, dois fundamentos que devem estar presentes no momento da decisão do julgador que decreta a prisão de devedor economicamente hipossuficiente. Esses dois fundamentos estão dispostos nos artigos 1º, inciso III e artigo 5º, *caput*, da Norma Ápice:

Art. 1º: a República Federativa do Brasil, [...] constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, [...]
 III- a dignidade da pessoa humana [...];
 Art. 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, [...].
 (BRASIL, 1988)

A prisão do devedor de alimentos, como meio coercitivo, sempre fomentou acirradas discussões e debates entre os estudiosos do direito, visto que trata de tema relevante e polêmico, pois, possui relação direta com a dignidade do credor, que necessita de alimentos para sua sobrevivência, em detrimento da liberdade do devedor. Diante disso, surgiram entre os doutrinadores pátrios, divergências a respeito da eficácia e da natureza jurídica do instituto da prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia.

A título de exemplo, estão os doutrinadores Humberto Theodoro Júnior (1976, p. 342) e Luiz Flávio Gomes (1984, p. 9-14), que citam o Ministro do Supremo Tribunal Federal Cordeiro Guerra, em voto proferido no *habeas corpus* nº 54.796-RJ (BRASIL, 1976, p.99), manifestando-se pela legitimidade plena da aplicação do instituto da prisão civil, onde diz que: "[...] a prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo adequado, previsto em todas as legislações cultas, para obrigar o devedor rebelde aos seus deveres morais e legais a pagar aquilo que, injustificadamente, se nega".

Ambos defendem, em suas obras, que a natureza da prisão é coercitiva, sendo que essa coercibilidade do instituto está no ato, realizado pelo Estado Juiz, de compelir o devedor de alimentos a cumprir com a obrigação que lhe foi imputada, sob pena de ser privado de sua liberdade. (THEODORO JÚNIOR, 1976; GOMES, 1984)

Certamente que essa reprimenda incute temor no devedor, visto que este tem plena ciência do seu destino. Tomado por esse temor o devedor procura adimplir a obrigação imposta de todas as formas possíveis, como por exemplo, pedindo dinheiro emprestado com familiares e amigos, ou até mesmo fazendo uso dos próprios recursos, quando os possui.

Desta feita, para esses doutrinadores, a prisão civil reveste-se da eficácia tão ferrenhamente defendida, visto que produz o resultado esperado, qual seja, a satisfação da necessidade do credor de alimentos.

Há também os que defendem que a natureza do instituto é punitiva, visto que a partir do momento que o devedor é recolhido à prisão, por não ter esta estrutura apropriada para

acomodá-lo, fica exposto ao risco de conviver com aqueles que efetivamente cometeram crimes. Essa exposição fere o princípio da dignidade da pessoa humana, indo de encontro com o que está disposto na Carta Magna.

Um dos defensores desse entendimento é José Augusto Vieira (2012), advogado do estado do Rio de Janeiro, que afirma:

A doutrina recente entende majoritariamente que a Lei nº 5.478/68 deve mudar para adequar-se à atual Carta constitucional e evitar as injustiças. Enquanto o Legislativo cuida de “assuntos mais importantes”, resta aos infelizes alimentantes, presos injustamente, orar para escapar da violência dos presídios comuns.

Em consonância com essa mesma linha de pensamento está o ex-presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso (2011), autor de várias sugestões de alterações à época do projeto de reforma do Código de Processo Civil (PL nº 8.046/2010), que defendeu a retirada do instituto da prisão para os devedores de pensão alimentícia do ordenamento jurídico pátrio, visto que impede o devedor de cumprir a obrigação imposta.

Porém, permanecendo este no ordenamento jurídico, que fosse a última alternativa, a *ultima ratio*, depois que as demais opções fossem esgotadas, como por exemplo, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, assim como protesto do pronunciamento judicial.

Essa postura de defesa dos devedores de alimentos por parte do autor, dada a sua relevância, foi amplamente divulgada e veiculada nos meios de comunicação, como telejornais e jornais impressos de grande circulação nacional e regional. Essas sugestões, no entanto, não foram aceitas.

Entende-se que o Direito deve moldar as suas regras, a fim de refletir a realidade social, econômica e cultural do grupo que pretende regular, visto que ao desconsiderar esses aspectos, tão importantes e tão profundamente arraigados em uma sociedade, corre o risco de se desvirtuar do seu propósito, qual seja, a realização da justiça.

4 DA DISCUSSÃO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA PRISÃO CIVIL

Assim como na doutrina, surgiram entre os tribunais do país, entendimentos divergentes relacionados ao regime prisional a ser adotado nos casos de inadimplemento da prestação de alimentos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2014), por exemplo, entende que os regimes semiaberto e aberto, não cumpririam o objetivo de obrigar o devedor a adimplir com sua obrigação.

No Acórdão de nº 789.933, proferido no Agravo de Instrumento (AGI) nº 2014002000855-9, o relator, Desembargador João Egmont, defendeu que: “[...] prisão civil por dívida alimentícia não tem natureza penal, por isso não se lhes aplicam os institutos inerentes ao cumprimento da reprimenda penal”. (DISTRITO FEDERAL, 2014)

Em consonância com o entendimento supramencionado está o Tribunal de Justiça de Goiás (2012), que defende que o regime aberto seria ainda mais inapropriado do que o semiaberto, visto que vai de encontro à natureza coercitiva do instituto.

De acordo com esse entendimento (unânime entre os julgadores) está o *habeas corpus* nº 337327- 60.2012.8.09.0000, *in verbis*:

Decisão: 1) O acordo extrajudicial firmado perante o Ministério Público tem força de título executivo judicial, podendo ser decretada a prisão civil do devedor nos moldes do rito do artigo 733 do Código de Processo Civil. 2) Não se há falar em constrangimento ilegal suportado pelo paciente, se a prisão civil decretada está amparada na ausência de quitação integral de débitos alimentares. 3) O reconhecimento do regime aberto para o inadimplente da verba alimentar, desvirtuaria a finalidade da prisão civil. 4) Ordem denegada. (GOIÁS, 2012)

Em sentido contrário, estão os Tribunais de Justiça Rio Grande do Sul (2015) e do Mato Grosso do Sul (2015), que adotam o regime aberto como alternativa ao regime fechado, oferecendo ao devedor de alimentos a oportunidade de continuar laborando e adimplir com sua obrigação, conforme destacado nos julgados do *habeas corpus* nº 118973-79.2015.8.21.7000:

Decisão: 1. A prisão civil decorrente de dívida alimentar deve ser cumprida em regime aberto, podendo o devedor sair para exercer sua atividade laboral, independentemente do estabelecimento carcerário onde se encontrar recolhido. Recomendação da Circular nº 21/93 e nº 59/99 da corregedoria-geral da justiça. 2. O devedor deve se recolher à prisão, sendo-lhe facultado sair durante o dia para exercer o seu labor, caso esteja trabalhando, ainda que sem relação formal de emprego. Ordem concedida. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

E *habeas corpus* nº 1402018-77.2015.8.12.0000:

Decisão: Descabe adentrar no mérito da legalidade da cobrança de débitos alimentares ou seu quantum em sede de habeas corpus, cuja a análise se restringe ao aspecto quase formal da decisão, ou seja, se obedeceu ao devido processo legal, se está devidamente fundamentada, foi prolatada por juízo competente e não houve abuso ou excesso de poder. Nos termos da Súmula 309 do STJ, permite-se a prisão civil do alimentante que deixa de adimplir as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A prisão civil por débitos alimentares deve ser cumprida no regime aberto, possibilitando ao inadimplente auferir recursos para o pagamento dos débitos alimentares executados em atraso. Ordem parcialmente concedida. (MATO GROSSO DO SUL, 2015)

Dado o caráter de extrema relevância para a sociedade e versar sobre preceito constitucionalmente tutelado, resolveu o Supremo Tribunal Federal (STF), em 21 de junho de 2011, se pronunciar a respeito da prisão civil nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia, reconhecendo a ilegitimidade da aplicação do instituto quando constatada a hipossuficiência econômica do devedor. (BRASIL, 2011)

A 2ª Turma do órgão de cúpula, em decisão unânime, ao julgar, no dia 21/06/2011, o *habeas corpus* nº 106.709/RS (impetrado por um devedor de alimentos que alegava impossibilidade de prestar os alimentos nas condições determinadas pelo juízo a quo), entendeu que a falta de recursos econômicos é fundamento suficiente para ensejar a inaplicabilidade do instituto, conforme decisão exarada nos seguintes termos: “Deferida a ordem, para que seja expedido salvo-conduto em favor do paciente Tairone Zubiaurre Demtzuk, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime”. (BRASIL, 2011)

O ministro relator Gilmar Mendes concluiu seu voto afirmando ser desarrazoada a aplicação do instituto da prisão civil em regime fechado nos casos de inadimplemento de devedor economicamente hipossuficiente, visto que, segundo ele, se teria um “quadro abusivo”, e complementando afirmou:

[...] não me parece justificável a prisão. [...] Diante disso, uma vez que não houve inadimplemento voluntário e inescusável do débito alimentar, entendo a inidoneidade da decisão que decretou a prisão civil do paciente.
 [...] Ademais, a prisão civil para efeitos de pagamento de pensão alimentícia vencida tem o condão de viabilizar o adimplemento. Mas, se o alimentante não tem posses suficientes para cumprir com a obrigação, não seria o encarceramento capaz de modificar-lhe a situação fática. (BRASIL, 2011, p. 8).

Diante dessa decisão, a 2ª Turma do STF, criou um precedente para que julgadores de todo o Brasil pudessem decidir da mesma forma em casos semelhantes.

Não obstante o viés inovador e garantista dessa decisão, a sua disseminação esbarra no excesso de demandas e na falta de pessoal suficiente (servidores e magistrados), além da imposição de metas por parte do CNJ que atribuem maior relevância à quantidade de decisões proferidas em detrimento à qualidade dessas, impossibilitando os julgadores de realizarem uma minuciosa e detalhada análise dos casos que lhes são apresentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todos os meios legais utilizados na busca da satisfação do credor de alimentos, visto que se trata de uma necessidade básica deste, se baseiam na presunção de que o devedor possui condições financeiras suficientes para adimplir a obrigação que lhe foi imposta.

Note-se que essa não é a realidade da maioria da população brasileira, visto que o número de vendedores ambulantes, profissionais autônomos, pequenos empreendedores, assalariados e desempregados é notadamente maior do que aqueles que têm condições financeiras para adimplir a obrigação e se livrar da punição.

Para o devedor de alimentos economicamente hipossuficiente, quando tem a sua prisão decretada, é recolhido a estabelecimentos prisionais sem a mínima condição de acomodá-lo, ficando totalmente privado da possibilidade de pagar o que deve.

Além disso, não tem a quem recorrer, visto que seus familiares e amigos geralmente não dispõem de recursos para ajudá-lo. Impossibilitado de trabalhar e sem ter a quem recorrer, perde a capacidade de se sustentar e de sustentar sua família, sendo então, despojado da sua integridade e da sua autoestima.

O Estado tem o dever de agir com proporcionalidade de modo a impor a sanção adequada, mas ao mesmo tempo sem ferir o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nos casos de inadimplemento da prestação alimentícia do devedor economicamente hipossuficiente deve o Estado atender as necessidades do credor de alimentos, mas sem punir o devedor, dando-lhe oportunidades, alternativas, para que possa arcar com a obrigação sem sacrificar sua dignidade.

No momento de deliberar a respeito da aplicação do instituto, o julgador deve examinar atentamente o caso concreto, com suas peculiaridades e não apenas aplicar literalmente o disposto no comando legal, a fim de não cometer exageros.

Não deve fazê-lo apenas valorando o que é legal ou ilegal, justo ou injusto, mas também o que é moralmente certo, devendo considerar o brocardo romano “*non omne quod licet honestum est*”, ou seja, nem tudo que está de acordo com a lei é justo.

REFERÊNCIAS

BEURLIN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 95/2016, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/04/2017.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 12/04/2017.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 14/04/2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15/04/2017.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 15/04/2017.

_____. **Projeto de lei nº 954, de 07 de abril de 2011. Acrescenta § 4º ao art. 733 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, a fim de estabelecer diretrizes para o cumprimento da ordem de prisão civil decretada em desfavor do devedor de alimentos**. Disponível em: < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=497624>>. Acesso em: 15/04/2017.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 20/04/2017.

_____. **CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta prevê cela separada para devedores de pensão alimentícia**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/202103->

PROPOSTA-PREVE-CELA-SEPARADA-PARA-DEVEDORES-DE-PENSAO-ALIMENTICIA.html>. Acesso em: 01/05/2017.

_____. **Superior Tribunal Justiça. Súmula nº 309.** Disponível em: <
<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 10/05/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso de Habeas Corpus nº 54.796/RJ – Rio de Janeiro.** Relator: Ministro Cordeiro Guerra. Brasília, 28 setembro de 1976. Disponível em: <
http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/079_2.pdf>. Acesso em: 10/08/2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **Habeas Corpus nº 106.709/RS – Rio Grande do Sul.** Paciente: Tairone Zubiaurre Demtzuk . Impetrante: Tairone Zubiaurre Demtzuk . Coator: Relator do HC 190.606/RS – Ministro Sidnei Beneti, do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 21 de junho de 2011. Disponível em: <
http://stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/079_2.pdf>. Acesso em: 10/08/2017.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 10/10/2017.

_____. DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU). 30 de agosto de 2017. Nº 167. Disponível em: <
<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=58&data=30/08/2017>>. Acesso em: 22/10/2017.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO ALEXANDRINO, LAIANE; MORAIS, ITAMARA. **A eficácia da prisão civil nas ações de execução de alimentos.** Fevereiro de 2011. Disponível em: <
<https://jus.com.br/artigos/55616/a-eficacia-da-prisao-civil-nas-acoes-de-execucao-de-alimentos>>. Acesso em: 10/04/2017.

DISTRITO FEDERAL (DF). Tribunal de Justiça. 5ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento nº 2014002000855-9.** Agravante: J. S. A. P. rep. por J. S. A. Agravado: J. N. P. Relator: Des. João Egmont. Brasília, 14 de maio de 2014. Disponível em: < <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121143928/agravo-de-instrumento-agi-20140020008559-df-0000860-4420148070000/inteiro-teor-121143948#>>. Acesso em: 15/08/2017.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. 1ª Vara Criminal. **Habeas Corpus nº 337327-60.2012.8.09.0000.** Relatora: Des. Lilia Mônica C. b. Escher. Goiânia, 23 de outubro de 2012. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJe) nº 1.193 de 28/11/2012, p. 397-398.

GOMES, Luiz Flávio. **Prisão civil por dívida alimentar (alguns aspectos controvertidos)**. V.73. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1984.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas populacionais para os municípios e para as Unidades da Federação brasileiros em 01.07.2017**. Disponível em: <
https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/estimativa2017/estimativa_dou.shtm>. Acesso em: 10/07/2017.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Criminal. **Habeas Corpus nº 1402018-77.2015.8.12.0000**. Impetrante: N. P R. Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de N. Paciente: M. T. A. de L. Relator: Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Campo Grande, 2 de março de 2015. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJe) nº 3.310 de 23/03/2015, p. 22.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Pacto de São José da Costa Rica, 22 de novembro de 1969**. Disponível em: <
https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01/05/2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Peluso quer restringir prisão para devedores de pensão**. 18 de dezembro de 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-dez-18/peluso-defende-restricao-prisao-devedores-pensao-alimenticia>>. Acesso em: 06/05/2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 7ª Câmara Cível. **Habeas Corpus nº 118973-79.2015.8.21.7000**. Relator: Des. Sérgio Fernando Silva de Vasconcellos Chaves. Porto Alegre, 20 de abril de 2015. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (DJe) nº 5.540 de 20/04/2015, p. 64.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **A prisão de quem não paga pensão alimentícia**. Disponível em: <<http://reginabeatriz.com.br/a-prisao-de-quem-nao-paga-pensao-alimenticia/>>. Acesso em: 06/05/2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução**. 3 ed. São Paulo: LEUD, 1976.

VIEIRA, José Augusto. **A prisão do devedor de alimentos – Instrumento de vingança?**. Disponível em: <<https://www.meuadvogado.com.br/entenda/a-prisao-do-devedor-de-alimentos--instrumento-de-vinganca.html>>. Acesso em: 14/05/2017.